



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.003384/2010-81
ACÓRDÃO	2402-012.993 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO HILARIO SOARES BRANDÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTO. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. VERBAS ISENTAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

São tributáveis as parcelas designadas genericamente em acordo trabalhista como verbas de natureza indenizatória. O reconhecimento de verbas isentas só é possível quando restarem discriminados e demonstrados os valores e naturezas jurídicas das parcelas pagas ao reclamante. A interpretação acerca da outorga de isenções deve ser literal nos termos do art.111 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

A classificação indevida de rendimentos como isentos e/ou não tributáveis na declaração de ajuste da pessoa física, causada por informação errada prestada pela fonte pagadora com base no acordo judicial, não autoriza o lançamento de multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer integralmente do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial determinando: (i) a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios, (ii) o cancelamento da multa de ofício aplicada e (iii) o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão 16-59.017 (p. 141), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (p. 134) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Por meio da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (p. 135), informa a autoridade administrativa fiscal que *da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 343.539,76, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

Destacou ainda, a Fiscalização, que *o contribuinte não apresentou planilhas das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com valores discriminados das parcelas que compõem as verbas consideradas tributáveis e isentas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.*

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 03), esgrimindo suas razões de defesa nas seguintes alegações, em síntese:

- a declaração dos valores tributáveis e não tributáveis estavam de acordo com o informe de rendimento recebidos da fonte pagadora;
- no curso da ação trabalhista originária do crédito apurado na Notificação de Lançamento foi realizada perícia técnica demonstrando os valores a serem recebidos pelo Contribuinte, distinguindo as parcelas tributáveis e não tributáveis;
- em face da concordância das partes com o laudo apresentado, o MM Juiz homologou o laudo pericial, *"bem como os critérios utilizados pelo auxiliar do Juízo para cálculo do IRRF e INSS eis que corretos"*;
- conclui-se, assim, que os valores recebidos pelo Contribuinte refletem os cálculos homologados em juízo e as informações prestadas pela fonte pagadora, devendo ser julgada improcedente a notificação de lançamento, vez que não houve qualquer omissão nos rendimentos tributáveis (e não-tributáveis) recebidos pelo Contribuinte em decorrência da referida ação trabalhista.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 16-59.017 (p. 141), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

Ementa: **OMISSÃO DE RENDIMENTO. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. VERBAS ISENTAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.**

São tributáveis as parcelas designadas genericamente em acordo trabalhista como verbas de natureza indenizatória. O reconhecimento de verbas isentas só é possível quando restarem discriminados e demonstrados os valores e naturezas jurídicas das parcelas pagas ao reclamante. A interpretação acerca da outorga de isenções deve ser literal nos termos do art.111 do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 155), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- reitera inicialmente que os valores recebidos pelo Contribuinte refletem os cálculos homologados em juízo e as informações prestadas pela fonte pagadora, devendo ser julgada improcedente a notificação de lançamento;

- aduz subsidiariamente que foi induzido a erro, motivo pelo qual não deve ser responsável pelo recolhimento dos juros de mora e multa de ofício.

Na sessão de julgamento realizada em 11/03/2021, este Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, cancelando o lançamento fiscal *em face à existência de sentença homologatória do acordo trabalhista, que anuiu com a discriminação da parcela tributável da não tributável realizada pelo perito judicial* (Acórdão nº 2402-009.627, p. 170).

Contra referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (p. 175), que teve seu seguimento deferido nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 194.

O contribuinte, por sua vez, cientificado tanto do acórdão de recurso voluntário, quanto do apelo especial interposto pela d. PGFN, apresentou Contrarrazões ao REsp fazendário (p. 207).

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 16/04/2024, a 2ª Turma da CSRF deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, *determinando o retorno dos autos à turma a quo, para se manifestar quanto à natureza das verbas recebidas e quanto às alegações de recurso voluntário não enfrentadas no acórdão recorrido* (Acórdão 9202-011.257, p. 222).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

O Contribuinte, em sua peça recursal, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- os valores recebidos pelo Contribuinte refletem os cálculos homologados em juízo e as informações prestadas pela fonte pagadora, devendo ser julgada improcedente a notificação de lançamento.

Neste ponto, o Recorrente destaca *que a ação trabalhista tratava de equiparação salarial com paradigma, no período de 1989 a 1991, entendendo que a verba recebida era indenização pelas perdas sofridas.*

- subsidiariamente, aduz que foi induzido a erro, motivo pelo qual não deve ser responsável pelo recolhimento dos juros de mora e multa de ofício.

Registre-se pela sua importância que, conforme igualmente exposto linhas acima, nos termos do Acórdão nº 9202-011.257 (p. 222), os presentes autos retornaram para este Colegiado para manifestação *quanto à natureza das verbas recebidas e quanto às alegações de recurso voluntário, não enfrentadas no acórdão recorrido.*

Passemos, então, à análise das razões recursais não enfrentadas quando do primeiro julgamento do recurso voluntário.

Da Natureza dos Rendimentos

No que tange à matéria ora em análise, o Recorrente esclarece inicialmente que *a ação trabalhista que culminou no montante indenizatório angariado pelo recorrente, ao qual o Fisco pretende tributar, tratou de equiparação salarial entre o recorrente e seu paradigma Edward Spagnuolo Bodini, entre o período de 1989 à 1991.*

Na sequência, destaca que, *dentre outras verbas que já tiveram o IRPF recolhido pela fonte pagadora, o recorrente **pleiteou judicialmente o pagamento de indenização pelo período em que sofreu prejuízos salariais**, causada, como restou comprovado naqueles autos, por ingerência da parte Reclamada.*

Defende, assim, que, *ao contrário do que inicialmente suposto pelos agentes da fiscalização, o que se verifica é que os referidos recursos, de forma muito diversa do que então considerado nos presentes autos, serviram, sim, como verdadeira indenização pelas perdas sofridas, consubstanciando em efetiva substituição de patrimônio (bens e direitos), e, assim, completamente fora do campo de incidência do Imposto sobre a Renda.*

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

(...)

Conforme se observa-se no art.43,§1º do CTN, os pagamentos efetuados em decorrência de contrato de trabalho inserem-se todos na órbita de rendimentos tributáveis, independentemente da denominação a que se dê. Ou seja, os rendimentos pagos por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou decisão judicial devem ser examinados individualizadamente; levando-se em consideração se a natureza de cada verba recebida pelo sujeito passivo é, ou não, tributável. O fato de os rendimentos terem sido pagos por acordo homologado judicialmente ou por decisão judicial não torna tais rendimentos isentos e a denominação dada aos rendimentos nos citados atos não interferem no fato de que se deve buscar sua real natureza para fins de tributação.

Nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88, todo o produto do trabalho e os proventos de qualquer natureza constituem rendimento bruto e integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da denominação dada:

(...)

No mesmo sentido do artigo 6º da Lei 7.713/88, o art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999 que enumera taxativamente (“numerus clausus”) quais os rendimentos oriundos do contrato de trabalho que não compõem o rendimento tributável:

(...)

Portanto, as indenizações trabalhistas isentas são apenas as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado (ou indenizado), pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O que exceder às verbas acima descritas será considerado liberalidade do empregador e tributado como rendimento do trabalho assalariado, pois quaisquer outros rendimentos, mesmo se pagos a título de “indenizações”, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que a isenção deve ser sempre decorrente de lei, a qual deve ser sempre objeto de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional:

(...)

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os atos normativos citados.

Isto posto, inicia-se a análise da documentação apresentada:

Não obstante: 1) o Comprovante de Rendimento de fl.14 totalize valores que seriam considerados como tributáveis ou não tributáveis; 2) o despacho do juízo de fl.37 homologue o cálculos apresentados pelo perito em face da “expressa concordância das partes com o valor bruto”; e 3) os demais documentos da ação trabalhista juntados aos autos seguirem o estabelecido no laudo pericial; compete a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, que não foi parte na ação trabalhista, a definição da base de cálculo que deve ser considerado como tributável ou não-tributável, conforme a natureza das verbas pagas e a legislação citada acima.

Não obstante o contribuinte não tenha trazido aos autos peças processuais (Petição Inicial, Sentença, Acórdão, ou outras) que permitam a identificação do pedido, da causa de pedir e das verbas relacionadas ao pedido, a leitura do laudo pericial de fls.17 a 36 permite tirar algumas conclusões acerca da natureza das verbas recebidas, que são:

1)O contribuinte moveu ação trabalhista em face de seu empregador para obter equiparação salarial com Edward Spagnuolo Bodini (fl.26).

2)O prejuízo percentual de seu salário em face do paradigma para o período de 1989 a 1991 é demonstrado à fl.27.

3)A quantificação da remuneração devida pela reclamada ao contribuinte em face desta diferença percentual é apurada à fl.28 (com a indicação do FGTS e Aviso Prévio correspondentes).

4)Foi incluída rubrica genérica nomeando-se montante como “indenizável” às fls.29 e 30 (Cr\$2.308.872,54 “Indenização = 9 Salários”, totalizando Cr\$20.779.852,86).

5)O valor de Cr\$16.195,256,87 (havido pelo perito como tributável) , uma vez corrigido, se tornou R\$572.292,16 (fl.31), ao qual, uma vez acrescido o percentual de 9,64% se converte no alegado valor tributável de R\$627.475,73 (aproximado).

6)O valor de Cr\$17.439.035,60 (havido pelo perito como não-tributável), uma vez corrigido, se tornou R\$393.583,10 (fl.32), ao qual, uma vez acrescido o percentual de 9,64% se converte no alegado valor não-tributável de R\$431.543,59 (aproximado).

Ocorre que, observando-se tais cálculos (fl.32) e em face da legislação citada acima, dos valores citados, somente podem ser considerados como não-tributáveis os valores relativos ao FGTS e ao Aviso Prévio Indenizado, não

possuindo a introdução da nomenclatura “indenizável” força legal para afastar qualquer valor da base de cálculo do Imposto de Renda.

(...)

Analisando-se as razões de decidir do órgão julgador de primeira instância supratranscritas, verifica-se que não há qualquer ajuste a ser feito neste particular.

De fato, conforme destacado pela DRJ, cumpre pontuar que o Contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova hábil a descrever a natureza das verbas objeto da ação judicial trabalhista.

Limita-se o Recorrente, em verdade, a aduzir que os recursos recebidos em decorrência daquela demanda judicial se tratam de *verba de indenização que buscou ressarcir o recorrente pelos transtornos suportados durante todo o período em que percebeu ganho salarial abaixo do que lhe competia*, estando, portanto, *fora do campo de incidência do Imposto sobre a Renda*.

Ocorre que, tal como destaque pelo Colegiado de origem, “as indenizações trabalhistas isentas são apenas as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado (ou indenizado), pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Outrossim, não se deve olvidar que – notoriamente no atual momento processual dos presentes autos, cuja discussão acerca da observância do quanto decidido pelo MM Juízo Trabalhista já restou superada – *o fato de os rendimentos terem sido pagos por acordo homologado judicialmente ou por decisão judicial não torna tais rendimentos isentos e a denominação dada aos rendimentos nos citados atos não interferem no fato de que se deve buscar sua real natureza para fins de tributação*.

Neste esboço, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância neste particular pelos seus próprios fundamentos.

Da Multa de Ofício

No que tange à inexistência da multa de ofício, entretanto, melhor sorte assiste ao Recorrente.

De fato, de todo o exposto, é razoável compreender se tratar de erro escusável do Recorrente, porquanto a classificação dos rendimentos na sua DAA se deu a partir de informação

prestada pela fonte pagadora. Nessa concepção, as informações constantes no Comprovante de Rendimentos fornecido pelo Banco Itaú S.A (p. 14) foram decisivas para a conduta do Recorrente.

É dizer: o Contribuinte nada mais fez do que declarar os valores em análise com a natureza que lhes dera a fonte de pagamento.

Visto por tal ângulo, ainda que ausente o recolhimento e/ou declaração do imposto devido, regra geral, contexto punível com sanção pecuniária, deve ser afastada do lançamento a multa de ofício aplicada. Afinal, o Recorrente foi induzido pela informação dada pela fonte pagadora à natureza dos rendimentos.

A propósito, o entendimento de modo diverso traduzirá injusto enriquecimento sem causa para o Estado, já que estaria tributando indevidamente o Contribuinte. Por conseguinte, seguramente, esse não é o rumo que se espera da administração tributária, sujeita, especialmente, aos princípios da verdade material, do interesse público e do formalismo moderado. Em virtude disso, a autoridade judicante administrativa deverá prolatar sua decisão com base na versão mais legítima dos fatos, como tal, buscando, de ofício, alcançar as respostas mais apropriadas para o interesse público tutelado. Afinal, assim agindo, atendendo está aos princípios constitucionais próprios da administração pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, de 1988, art. 37).

Quanto a isso, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou favoravelmente ao mencionado afastamento por meio da Súmula nº 73, nestes termos:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Neste espeque, impõe-se o cancelamento da multa de ofício aplicada, o que, inclusive, já havia sido reconhecido por esta Colenda Turma, na sessão em que houve o primeiro julgamento do recurso voluntário do Contribuinte. É o que se infere, pois, do dispositivo do Acórdão nº 2402-009.627 (p. 170), abaixo transcrito:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por dar provimento parcial ao recurso apenas para cancelar a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 73, e para determinar o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabela e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Dos Juros de Mora

O Contribuinte, em seu apelo recursal, pugna para que, *em não sendo acolhida a tese proposta acima* (no sentido de que apresentou a sua DAA de acordo com a decisão judicial trabalhista e com o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora), *subsidiariamente*,

*ressalva-se que o contribuinte foi induzido a erro, motivo pelo qual **não deve ser responsável pelo recolhimento dos juros de mora e multa de ofício** (grifei e destaquei).*

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que, no entendimento deste Conselheiro Relator, o Contribuinte, ao pugnar pelo afastamento dos juros de mora no excerto supratranscrito e destacado, o fez se referindo aos juros de mora incidente sobre o crédito tributário.

Ocorre, entretanto, que, analisando-se o laudo pericial judicial e seus anexos, tal como o fez a DRJ, verifica-se que o montante do rendimento auferido pelo Contribuinte em decorrência daquela demanda trabalhista é composto, dentre outras rubricas, por juros de mora.

Neste particular, urge destacar que o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confira-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art.99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 (destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no já acima mencionado art. 99 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Neste espeque, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Destaque-se pela sua importância que, tal como em relação ao cancelamento da multa de ofício, o entendimento aqui exposto referente ao recálculo do crédito tributário levando-se em consideração do regime de competência, já fora alcançado por esta Turma na sessão de julgamento realizada em 11 de março de 2021.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, determinando-se: (i) a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios, (ii) o cancelamento da multa de ofício aplicada e (iii) o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior